

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

VITOR HENRIQUE BARCIA DUARTE PEIXOTO

EFEITOS SUCESSÓRIOS NAS RELAÇÕES PARALELAS

São Paulo
2020

VITOR HENRIQUE BARCIA DUARTE PEIXOTO

Trabalho de Graduação
Interdisciplinar apresentado como
requisito para obtenção do título de
Bacharel no Curso de Direito da
Universidade Presbiteriana
Mackenzie.

ORIENTADORA: PROF^a. DRA. MÁRCIA MARIA DE BARROS CORREA.

São Paulo
2020

VITOR HENRIQUE BARCIA DUARTE PEIXOTO

EFEITOS SUCESSÓRIOS NAS RELAÇÕES PARALELAS

Trabalho de Graduação
Interdisciplinar apresentado como
requisito para obtenção do título de
Bacharel no Curso de Direito da
Universidade Presbiteriana
Mackenzie.

Aprovada em:

BANCA EXAMINADORA

Examinador: Professora Doutora Márcia Maria de Barros Correa (Orientadora)
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Examinador(a):

Examinador(a):

Aos meus pais.

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Germana e Marcelo. Por tudo e com tudo que sou.

Ao meu irmão, Leonardo, por ser meu melhor amigo e por aguentar meu humor volátil.

À minha família, por sempre acreditarem em mim, sobretudo meus tios, Rosana, Eduardo, Vanessa e Wilmar, por todo apoio que me deram durante esses anos de estudo.

Ao Rugby Direito Mackenzie, por ser meu escape nas horas de tensão da faculdade durante esses cinco anos.

*“Quando a ordem é injusta, a desordem é já
um princípio de justiça.”*

(Romain Rolland)

EFEITOS SUCESSÓRIOS NAS RELAÇÕES PARALELAS

SUCCESSIVE EFFECTS ON PARALLEL RELATIONSHIPS

Vitor Henrique Barcia Duarte Peixoto¹

Resumo: O presente artigo visa analisar e debater questões e pontos existentes acerca do concubinato, sua história, como passou a ter direitos reconhecidos no Judiciário brasileiro e culminando em seus direitos sucessórios. Pretende-se neste estudo apontar sua definição, aspectos históricos e os efeitos causados nas relações patrimoniais, utilizando a apresentação de dados e jurisprudências.

Palavras-Chave: Concubinato. Famílias Paralelas. Efeitos Patrimoniais. Direito Civil.

Abstract: This article aims to analyze and debate existing issues and points about concubinage, its history, how it came to have rights recognized in the Brazilian Judiciary and culminating in its succession rights. The aim of this study is to point out its definition, historical aspects and the effects caused on patrimonial relations, using the presentation of data and jurisprudence.

Keywords: Concubinage. Parallel Families. Equity Effects. Civil right.

Sumário: 1. **Introdução.** 2. **O Concubinato ao longo dos anos.** 3. **Mudanças ocorridas nas famílias a partir da Constituição de 1988.** 3.1. União estável e as famílias simultâneas. 4. **Da sucessão.** 4.1. Formas de sucessão. 5. **Diferentes efeitos patrimoniais nas relações de concubinato.** 6. **Considerações Finais.** 7. **Referências Bibliográficas.**

1 Introdução

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, amplia o rol de entidades familiares prevista em constituições anteriores:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§1º. O casamento é civil e gratuita a celebração.

§2º. O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§3º. Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. (Regulamento)

§4º. Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

¹ Graduando do 10º semestre do Curso de Direito da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

§ 5º. Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º. O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)

§ 7º. Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. Regulamento

§ 8º. O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.²

Observa-se, que a Constituição Federal de 1988³, dispõe expressamente sobre união estável, casamento e família monoparental.

Paralelamente ao disposto na Constituição, a sociedade mantém o seu curso evolutivo, especialmente no tocante às relações sociais, resultando em outros tipos de entidades familiares, como por exemplo, entre outros casos, no caso de uniões concubinárias, quando houver impedimento para casar de um ou de ambos companheiros, com ou sem filhos.

Ponderando o fato de que o ordenamento jurídico brasileiro, em matéria de família, não tem previsão normativa exclusiva sobre simultaneidade familiar, estuda-se a praticabilidade de reconhecê-la como um núcleo familiar baseado em princípios constitucionais e na jurisprudência, que não se mantém inerte sobre o assunto.

Efetivamente, o presente estudo vai começar analisando o histórico dessas relações, desde as civilizações antigas até chegar no Brasil, com exemplos de personalidades brasileiras. Em sequência analisa as novas entidades familiares surgidas com o efeito da atual Constituição, e, por fim, busca analisar alguns julgados do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo e do Superior Tribunal Justiça.

² BRASIL [Constituição Federal (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 31 maio 2020.

³ BRASIL [Constituição Federal (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 31 maio 2020.

2 O Concubinato ao longo dos anos

Inicialmente, se faz necessário traçar uma breve síntese do instituto do casamento, o qual começaremos por uma breve descrição feita pelo historiador francês Numa-Denys Fustel de Coulanges, que assim dispõe sobre esse instituto no passado:

O casamento, portanto, era obrigatório. Não tinha por finalidade o prazer; seu objetivo principal não era a união de duas criaturas que se convinham, e que desejavam unir-se para a felicidade ou sofrimentos da vida. O efeito do casamento, aos olhos da religião e das leis, era, unindo dois seres no mesmo culto doméstico, dar origem a um terceiro, apto a perpetuar esse culto.⁴

Se analisarmos a sociedade num período anterior ao do historiador Numa-Denys Fustel de Coulanges, mais especificamente no estudo da história primitiva, segundo a teoria de Friedrich Engels, com base em dados de Lewis Henry Morgan (1818-1881), existiram diversas formas familiares que estão em completa contradição com as até agora consideradas válidas e admitidas pelo Estado Democrático de Direito, que adota a monogamia como o correto⁵.

Tal estudo sinaliza a forma de organização familiar da época, como o casamento por grupos, em que mulheres e homens pertenciam mutuamente. Desse modo, a união social das pessoas era baseada em sua tribo, de modo que cada mulher pertencia a todos os homens e vice-versa⁶.

Analisando as estruturas familiares através do tempo, é possível concluir que as relações tendem a se estabelecer em sua “forma final” no casal isolado, como as uniões predominantes na atualidade. Ocorre que, na visão de Engels a monogamia surge “[...] *sob a forma de escravização de um sexo pelo outro, como proclamação de um conflito entre os sexos, ignorado, até então, na pré-história*”.⁷

Para mais da tese da promiscuidade primitiva exercida por Friedrich Engels, outra teoria é costumeira sobre à origem da família.

⁴ COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**. Frederico Ozanam Pessoa de Barros (trad.). São Paulo: Editora das Américas S.A. – EDAMERIS, 1961. (Fonte Digital). Disponível em: <http://bibliotecadigital.puc-campinas.edu.br/services/e-books/Fustel%20de%20Coulanges-1.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2020.

⁵ ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. Leandro Konder (trad.). 8. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1982. p. 31.

⁶ ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. Leandro Konder (trad.). 8. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1982. p. 31.

⁷ ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. Leandro Konder (trad.). 8. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1982. p. 70.

A teoria das uniões transitórias, “[...] o homem e a mulher permaneciam juntos algum tempo após o nascimento do filho”.⁸

Em outro ponto de vista, Walter Vieira do Nascimento afirma que a família (em todas as épocas) surge como “*base de sustentação da sociedade*”, levando em conta, sempre, elemento religioso e moral.⁹

Contudo, a forma de constituição da família varia de acordo com o território e sua época existencial. Essa diferença fica clara na comparação entre os povos do Ocidente e Oriente, na qual o primeiro optou pela monogamia e o segundo pela poligamia:

A referida característica comum do casamento no Oriente se explica mesmo em face dos Códigos de Hamurabi e de Manu. Se o de Hamurabi acolhia o princípio da união monogâmica, este, contudo, não era tomado sob critérios rígidos em dadas circunstâncias. E se o de Manu continha preceito de que a família perfeita seria a formada de pai, mãe e filhos, tal preceito não se impunha como norma obrigatória. Nestas condições, ao passo que a monogamia para babilônios era a regra e a poligamia a exceção, para hindus a regra sem exceção era a poligamia.

Entre hebreus, durante um largo espaço de tempo, a poligamia representou a regra e a monogamia a exceção, posto que aquela era vedada ao sumo sacerdote.¹⁰

Nos dias que correm, já em terras tupiniquins, com o advento da Constituição Federal de 1988¹¹, especialmente com base no princípio da dignidade da pessoa humana, estimulador dos procedimentos de despatrimonialização ou repersonalização do direito civil e na glorificação da pluralidade de formas de família, a entidade familiar passa a ser vista como um meio de promoção da felicidade de cada um dos seus integrantes.

⁸ MIRANDA, Pontes de. *Direito de personalidade. Direito de Família*: Direito matrimonial (existência e validade do casamento). Atualizado por Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade Nery. 1. ed. (Coleção Tratado de Direito Privado: Parte Especial 7). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 249.

⁹ NASCIMENTO, Walter Vieira do. *Lições de história do Direito*. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 47.

¹⁰ NASCIMENTO, Walter Vieira do. *Lições de história do Direito*. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 47.

¹¹ BRASIL [Constituição Federal (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 31 maio 2020.

Todavia, anteriormente ao entendimento supra, especificamente na era colonial brasileira, as leis tupiniquins eram sequelas das normas portuguesas, de modo que, mesmo com a independência, não existiu uma ruptura brusca com tal jurisdição.¹²

Tanto é verdade, que as composições monárquicas permaneceram até a vigência do Código Civil de 1916.¹³

Nessa época, existia um dispositivo sobre o concubinato (ou família simultânea), que assim assentava:

Do homem, que casa com duas mulheres, e da mulher, que casa com dous maridos.

Todo homem que sendo casado e recebido por huma mulher, e não sendo o Matrimônio julgado por inválido per Juízo da Igreja, se com outra casar, e se receber, morra por isso.

E todo o dano, que as mulheres receberem, e tudo o que dellas levar sem razão, satisfaça-se por os bens delle, como for de Direito.

E esta mesma pena haja toda a mulher que dous maridos receber, e com elles casar pela sobredita maneira, o que tudo haverá lugar, ora ambos os Matrimônios fossem inválidos per Direito, ora hum deles.¹⁴

Apesar de tal disposição, as famílias simultâneas eram comuns na colônia, até porque os portugueses imigrantes mantinham, muitas vezes, suas mulheres europeias em Portugal e acabavam constituindo novas famílias no Brasil Colônia.

Dado o cenário apresentado, percebe-se que as famílias simultâneas estão enraizadas na sociedade brasileira, desde sua época colonial, com, inclusive, exemplos de casos de personalidades importantes na história do país.

Dom Pedro I, casado com Leopoldina de Habsburgo, indignava o povo ao manter seu caso extraconjugal, sem a menor preocupação de cultivar a imagem de uma autoridade respeitável.

¹² CORRÊA, Marise Soares. **A história e o discurso da lei: o discurso antecede à história.** 2009. 200f. Tese (Doutorado) – Curso de História, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2009. p. 76.

¹³ BRASIL. [Código Civil (1916)]. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916.** Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm. Acesso em: 31 maio 2020.

¹⁴ **ORDENAÇÕES Filipinas.** Livro. 5. Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/15p1170.htm>. Acesso em: 31 mai. 2020.

D. Pedro I desassossejava a opinião pública ao prover à sua convivente simultânea, Domitila de Castro Canto e Melo, o título de viscondessa e em sequência de Marquesa de Santos: “*Alvitrando a paixão inconveniências de toda sorte, D. Pedro sem as discutir, na cegueira e prosequção de sua hipnose, a 12 de outubro de 1825, elevou-a à viscondessa de Santos e brindou a dois de seus irmãos com três honrarias*”.¹⁵

Não tão distante da atualidade, o ex-presidente Juscelino Kubitschek, o qual igualmente foi alvo de muitos rumores em consequência do romance vivido com Maria Lúcia Pedrosa, simultaneamente ao seu casamento com Sarah Kubitschek.

Foi em 1958 que Juscelino conheceu Maria Lúcia Pedrosa, paixão que resistiu aos piores sofrimentos do exílio e da perseguição. Eles se viram pela primeira vez num jantar em Copacabana. Maria Lúcia estava na companhia do seu marido, José Pedrosa, líder do PSD. JK ficou impressionado com a beleza da moça e passou a noite dançando com ela. No último bolero, sussurrou-lhe um convite para um chá no palácio do Catete. Nunca mais se separaram. Nem o receio do escândalo, o ciúme, o câncer ou a impotência afastaram os amantes.¹⁶

Diante de tantos exemplos, descabido ignorar a existência de casos alheios ao casamento, não só casos esporádicos, mas como também a formação de famílias simultâneas.

Ocorre que, no período, a perspectiva sobre o concubinato e famílias simultâneas retratava-se na união de duas pessoas sem atribuição de legitimidade, além de ser usualmente associado a imoralidade e ao adultério. Nas palavras dos Ministros Sálvio de Figueiredo e Gonçalves Oliveira, respectivamente:

Concubina, no dizer da jurisprudência, é a amante, a mulher dos encontros velados, freqüentada pelo homem casado, que convive ao mesmo tempo com sua esposa legítima.¹⁷

[...] é a mulher do lar clandestino, oculto, velado aos olhos da sociedade, como prática de bigamia e que o homem freqüenta simultaneamente ao lar legítimo e constituído segundo as leis.¹⁸

¹⁵ RANGEL, Alberto. **Dom Pedro I e a Marquesa de Santos**. 3. ed. São Paulo: Brasiliense, 1969. p. 124.

¹⁶ BOJUNGA, Claudio. **O artista do impossível**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001. p. 669.

¹⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 83.930/SP**. Relator: Ministro Antonio Neder. Primeira Turma. Julgamento: 10 maio 1977. Publicação DJe: 27 maio 1977. RTJ Vol-0082-03 PP-00930. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/704096/recurso-extraordinario-re-83930-sp/inteiro-teor-100421313>. Acesso em: 18 maio 2020.

¹⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 49.195**. Relator: Ministro Gonçalves de Oliveira. Primeira Turma. Julgamento: 31 dez. 1969. Publicação ADJ: 02 out. 1962; DJ: 11 jun. 1962. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/689323/recurso-extraordinario-re-49195/inteiro-teor-100409718?ref=juris-tabs>. Acesso em: 18 jun. 2020.

No entanto, com o passar dos anos e com o advento da Constituição Federal de 1988¹⁹, esse paradigma foi mudando, conforme será explicado no capítulo seguinte.

3 Mudanças ocorridas nas famílias a partir da Constituição de 1988

A Constituição Federal de 1988²⁰ trouxe enorme avanço na seara do Direito de Família, ampliando o conceito de entidade familiar para mais da formada pelo matrimônio, protegendo núcleos que até então se encontravam periféricos ao direito.

A perda de força do cristianismo, a emancipação feminina, o impacto dos meios de comunicação de massa, a liberação sexual, o desenvolvimento científico e descobertas no campo da biogenética, a diminuição das famílias com o aperfeiçoamento e difusão dos meios contraceptivos, tudo isso atingiu vigorosamente a configuração familiar.²¹

Não mais o casamento é o único meio para se constituir família, tornando-se apenas mais um, dentre outras tantas possibilidades que a Constituição de 1988²² e o Código Civil de 2002²³ possibilitaram.

Não obstante a afeição da maioria dos doutrinadores civilistas seja no sentido de tutelar apenas tais entidades familiares listadas categoricamente no artigo 226 da Constituição Federal²⁴ – família constituída pelo matrimônio ou pela união estável e a família monoparental –, de modo a balizar a compreensão do conceito de família aos *numerus clausus*²⁵, a doutrina moderna, em virtude às constantes transformações sociais

¹⁹ BRASIL [Constituição Federal (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 31 maio 2020.

²⁰ BRASIL [Constituição Federal (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 31 maio 2020.

²¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 116.

²² BRASIL [Constituição Federal (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 31 maio 2020.

²³ BRASIL. [Código Civil (2002)]. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 31 maio 2020.

²⁴ BRASIL [Constituição Federal (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 31 maio 2020. Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

²⁵ LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Entidades familiares constitucionalizadas**: para além do Numerus Clausus. In.: FARIAS, Cristiano Chaves (Coord.). **Temas atuais de Direito e Processo de família**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 6.

experimentadas, tem compreendido várias espécies de manifestação do vínculo familiar, além das variedades dispostas na Constituição.

Nesse contexto, a classificação dos tipos de famílias seria:

- (i) **família matrimonial**: arranjo familiar clássico proveniente do casamento, o qual é solene, com a observância de alguns requisitos, além de inscrição no registro civil²⁶;
- (ii) **família proveniente da união estável ou família informal**: Arranjo familiar que contém companheiros, com ou sem filhos, com previsão explícita no §3º do artigo 226 da Constituição Federal²⁷;
- (iii) **família monoparental**: disposta no §4º do artigo 226 da Constituição Federal²⁸, é a família composta por qualquer dos pais e seus descendentes;
- (iv) **família parental**: advém do convívio entre parentes ou entre não parentes, formando uma comunidade com identidade de propósito²⁹;
- (v) **família pluriparental**: composta por cônjuges ou companheiros e seus respectivos filhos (enteados), os quais provém de antigas uniões ou casamentos;
- (vi) **família unipessoal**: apenas um indivíduo morando sozinho, solteiro, viúvo, separado ou divorciado, podendo ser até casado, contanto que seja com residência diversa de seu cônjuge³⁰;

²⁶ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**: Lei nº 10.406, de 10.01.2002. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 24.

²⁷ BRASIL [Constituição Federal (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 31 maio 2020.

Art. 226. [...] § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

²⁸ BRASIL [Constituição Federal (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 31 maio 2020.

Art. 226. [...] § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

²⁹ BARROS, Sérgio Resende de. **Direitos Humanos da família**: dos fundamentais aos operacionais. In.: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). Afeto, ética, família e o Novo Código Civil. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 616.

³⁰ GLANZ, Semy. **A família mutante** – Sociologia e Direito Comparado: inclusive o novo Código Civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 30.

- (vii) **família homoafetiva**: levando em consideração o reconhecimento da união estável na Constituição, a proteção restringiu-se apenas aos casais formados por homem e mulher, cortando os pares compostos do mesmo sexo. Aos 05 de maio de 2011, o STF, baseado no princípio da dignidade humana (artigo 1º, III, da Constituição Federal³¹), reconheceu, por unanimidade, a união estável entre pessoas do mesmo sexo, alargando ao citado grupo os direitos hoje existentes aos casais heterossexuais;
- (viii) **família afetiva**: “[...] comunidade afetiva formada por ‘filhos de criação’, segundo generosa e solidária tradição brasileira, sem laços de filiação natural ou adotiva regular”.³²; e,
- (ix) **família paralela**: foco do presente estudo, tem formação quando houver impedimento para se casar de um ou de ambos companheiros, independente da constituição de prole.

Os princípios constitucionais do pluralismo familiar e da dignidade da pessoa humana, autorizam a possibilidade para que entidades familiares, que não estejam retratadas na Carta Magna tenham seus direitos conservados.

Ainda, ao instituir a pluralidade familiar, houve a rescisão com os antigos paradigmas, rígidos em relação ao assunto, de forma a resguardar a entidade familiar individualmente, de acordo com os interesses de cada membro, o que também torna difícil o estabelecimento de modelos fechados.³³

³¹ BRASIL [Constituição Federal (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 31 maio 2020.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana; [...].

³² LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Entidades familiares constitucionalizadas**: para além do Numerus Clausus. In.: FARIAS, Cristiano Chaves (Coord.). *Temas atuais de Direito e Processo de família*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 3.

³³ RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. **Famílias simultâneas**: da unidade codificada à pluralidade constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 66.

Implícito, no caput artigo 226 da Constituição³⁴, o princípio do pluralismo familiar não assente exclusão de qualquer entidade familiar que preencha os requisitos de estabilidade, afetividade e ostensibilidade³⁵, mais ainda, se trata de rol exemplificativo:

Não há rol taxativo pelo qual seja possível designar todas as estruturas familiares [...] temos observado que a nossa legislação tem-se mostrado incapaz de acompanhar a evolução, a velocidade e a complexidade dos mais diversos modelos de núcleo familiares que se apresentam como verdadeiras entidades familiares, embora o não reconhecimento legal.³⁶

É com esse espírito que o princípio da dignidade da pessoa humana aprofunda a seara da família, provendo refúgio às relações vivenciadas continuamente pelos indivíduos e aplicando as garantias e fundamentos mínimos para que possam viver uma vida sem preconceitos.

A dignidade é o primeiro fundamento de todo o sistema constitucional vigente e a guardadora dos direitos individuais, de modo que a dignidade guia os demais princípios.³⁷

De todo modo, vislumbra-se um horizonte de possibilidades para o reconhecimento das famílias simultâneas incluindo-as, juntamente com as famílias originais, em eventual partilha de bens.

3.1 União estável e as famílias simultâneas

Em 29 de dezembro de 1994 foi promulgada a Lei n. 8.971, precursora no que diz com uma elucidação própria para a união estável³⁸, estabelecendo, inclusive, o direito dos

³⁴ BRASIL [Constituição Federal (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 31 maio 2020.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

³⁵ LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Entidades familiares constitucionalizadas**: para além do Numerus Clausus. In.: FARIAS, Cristiano Chaves (Coord.). *Temas atuais de Direito e Processo de família*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 6.

³⁶ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes *et al.* **Tratado de direito das famílias**. 3. ed. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015, p. 42. *Apud.* LIMA, Erika Cordeiro de Albuquerque dos Santos Silva. *Entidades familiares: uma análise da evolução do conceito de família no Brasil na doutrina e na jurisprudência*. **Conteúdo Jurídico**. Brasília, DF: 22 mar. 2019. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52749/entidades-familiares-uma-analise-da-evolucao-do-conceito-de-familia-no-brasil-na-doutrina-e-na-jurisprudencia>. Acesso em: 19 jun. 2020.

³⁷ NUNES, Rizzatto. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 45.

³⁸ BRASIL. **Lei nº 8.971, de 20 de dezembro de 1994**. Regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8971.htm. Acesso em: 31 maio 2020.

conviventes em união estável à alimentos e ao direito sucessório, e, de certo modo, firmando a jurisprudência dos tribunais em relação à matéria.

Embora contestável, a referida Lei consolidou um considerável avanço legislativo no sentido de complementar e executar a norma constitucional, confiando à jurisprudência e à doutrina o objetivo de aprimoramento do texto, de forma a estabilizar as interpretações que reveladas mais adequadas.³⁹

Com o advento do Código Civil de 2002⁴⁰, a União Estável recebeu a análise do artigo 1.723 ao artigo 1.727, sendo versado também no artigo 1.694 no momento em que trata de alimentos, e nos artigos 1.790, 1.797, 1.801 e 1.844, que trata da sucessão hereditária.

De acordo com o §1º do artigo 1.723⁴¹, do mencionado diploma legal, existem alguns impedimentos ao reconhecimento da União Estável, que remetem ao artigo 1.521, do Código Civil, impedindo a união estável de pessoas casadas, conforme descrito abaixo:

Art. 1.521. Não podem casar:

- I. os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;
- II. os afins em linha reta;
- III. o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;
- IV. os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;
- V. o adotado com o filho do adotante;
- VI. as pessoas casadas;
- VII. o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.⁴²

³⁹ WALD, Arnaldo. **O novo Direito de Família**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 236.

⁴⁰ BRASIL. [Código Civil (2002)]. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 31 maio 2020.

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. § 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.[...].

⁴¹

⁴² BRASIL. [Código Civil (2002)]. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 31 maio 2020.

Interpretando o artigo, a configuração da União Estável quando se é casado é inviável, a não ser que exista separação de fato, rompimento ou quando “[...] o casamento religioso ainda não foi inscrito no registro civil”.⁴³

Através da regra disposta no artigo 1.727, do Código Civil, foi denominada a nomenclatura correta para o homem e a mulher impedidos de casar-se, qual seja o concubinato. É a redação: Art. 1.727. “As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato”.⁴⁴

Rodrigo da Cunha Pereira esclarece as diferenças entre união estável e concubinato:

[...] união estável é a relação afetivo-amorosa entre um homem e uma mulher, não adúltera e não-incestuosa, com estabilidade e durabilidade, vivendo sob o mesmo teto ou não, constituindo família sem o vínculo casamento civil. E concubinato é a relação entre homem e mulher na qual existem impedimentos para o casamento.⁴⁵

A partir dessa definição, a doutrina persevera na classificação de concubinato de boa-fé (a chamada união estável putativa, em que o parceiro acredita estar vivendo um relacionamento único) e de má-fé (aquele em que a concubina tem ciência de outra relação anteriormente estabelecida por seu parceiro).⁴⁶

Dessa curta análise, é possível identificar a falta de cuidado da legislação infraconstitucional com as relações concubinárias, não criando nenhum resguardo a essas, inclusive excluindo-as de qualquer chancela legal, inclusive sucessórias, de modo que se faz necessário análise dos aspectos sucessórios dessa relação.

⁴³ MIRANDA, Pontes de. *Direito de personalidade. Direito de Família*: Direito matrimonial (existência e validade do casamento). Atualizado por Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade Nery. 1. ed. (Coleção Tratado de Direito Privado: Parte Especial 7). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 302.

⁴⁴ BRASIL. [Código Civil (2002)]. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 31 maio 2020.

⁴⁵ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Concubinato e união estável**. 7. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 28.

⁴⁶ MORAES, Fernanda Rodrigues Pires. **Das uniões estáveis adúlteras e polícia judiciária paralela**. Goiânia: PUCGO/Kelps, 2011. p. 28.

4 Da sucessão

Sucessão, em sentido amplo, significa a transferência, a passagem do direito que pertencia a uma pessoa (jurídica ou física) para outrem. Ocorre a troca daquele que detinha a titularidade de determinado direito, ingressando outro em seu lugar.⁴⁷

O novo titular no processo de sucessão recebe todos os direitos de seu antecessor, incluindo as obrigações, isto é, há substituição do sujeito da relação jurídica.

O processo da sucessão ocorre de duas formas, a título singular havendo sub-rogação de o novo titular de direito apenas no que tange as obrigações e direitos inerentes à relação jurídica objeto da transmissão, ou poderá ser a título universal quando é transferida a totalidade dos direitos, não sendo restrita a uma única relação jurídica, mas a todas aquelas em que o transmissor era parte.

Nessa sequência, a transmissão dos direitos poderá ser em razão da morte de uma das pessoas da relação jurídica (*successio causa mortis*), pois então, ocorrendo sempre a título universal, ou realizar-se-á em vida (*successio inter vivos*).⁴⁸

A oportunidade da transmissão da herança, havendo *successio causa mortis*, será simultânea ao término da existência da pessoa natural, assim, de forma instantânea, de acordo com o artigo 6º do Código Civil⁴⁹, melhor dizendo, com a morte, mesmo sendo esta presumida nos termos dos artigos 6º e 7º⁵⁰.

A oportunidade em que ocorre a abertura da sucessão, também é conhecida como delação hereditária, devolução sucessória ou simplesmente delação.

⁴⁷ MONTEIRO, Washington de Barros; PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro França. **Curso de Direito Civil**, Volume 6: direito das sucessões. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 19.

⁴⁸ CAHALI, Francisco José; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. 4. ed. ver., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 22.

⁴⁹ BRASIL. [Código Civil (2002)]. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 31 maio 2020.

Art. 6º A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva.

⁵⁰ BRASIL. [Código Civil (2002)]. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 31 maio 2020.

Art. 7º Pode ser declarada a morte presumida, sem decretação de ausência: I - se for extremamente provável a morte de quem estava em perigo de vida; II - se alguém, desaparecido em campanha ou feito prisioneiro, não for encontrado até dois anos após o término da guerra. Parágrafo único. A declaração da morte presumida, nesses casos, somente poderá ser requerida depois de esgotadas as buscas e averiguações, devendo a sentença fixar a data provável do falecimento.

Conforme Silvio de Salvo Venosa, a delação é o oferecimento da herança. Nesse sentido, o desejo do de cujus exteriorizado em testamento e a ordem de vocação hereditária, prevista por lei, abrem a delação, compreendendo tanto a vocação hereditária quanto a delação expressões do mesmo episódio.⁵¹

Como as relações jurídicas não podem privar-se de um titular e são providas de necessário impulso para continuação justamente em decorrência de sua natureza, com a averiguação do falecimento de um sujeito que compunha a ligação jurídica, ocorrerá automaticamente a substituição do de cujus por aqueles que são seus herdeiros.

Consoante o entendimento de Cahali⁵², a sequência de ocorrências que passam por um processo de mudança com a morte do titular das relações jurídicas, é, em um primeiro momento, uma ficção jurídica, pois, ainda que na esfera fática, aqueles que normativamente sucedem o de cujus ignorem seu falecimento, ainda assim o sucederão, uma vez que o montante patrimonial é cedido pelo próprio falecido como ensina o Código Civil em seus artigos 1.784⁵³ e 1.788.

Dito isso, faz-se necessário um estudo acerca das formas de sucessão.

4.1 Formas de sucessão

Quanto à forma de sucessão, esta poderá ser de duas formas como prevê o Código Civil no artigo 1.788: *legítima se o autor da herança falecer sem deixar testamento ou se a documentação testamentária for julgada nula; ou testamentária, quando o de cujus praticou ato em vida, designando destino para seus bens após sua morte, por meio de testamento.*⁵⁴

Os sucessores, por outro lado, classificam-se em herdeiros e legatários. Quando ocuparem a posição de herdeiros subdivide-se em legítimos ou testamentários e quando pertencentes à classe dos legítimos, ainda podem ser classificados como necessários ou facultativos.

⁵¹ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Sucessões**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 16.

⁵² CAHALI, Francisco José; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. 4. ed. ver., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 38.

⁵³ BRASIL. [Código Civil (2002)]. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 31 maio 2020.

Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

⁵⁴ BRASIL. [Código Civil (2002)]. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 31 maio 2020.

Ainda que o sucessor legatário seja diferente do herdeiro, a pessoa que recebe o legado pode, por ocasião da permissão legislativa, coincidir com a pessoa que se encontra na categoria de herdeiro testamentário ou até mesmo de herdeiro legítimo, que por disposição de última vontade, a respeito do legado, também possuirá essa qualidade própria e específica.

Nessas disposições, acerca do herdeiro testamentário, cabe dizer que, assim como o legatário, ele fora beneficiário da herança por disposição de última vontade do testador, podendo pertencer ou não à ordem dos herdeiros legítimos, desde que não seja testamentário da parte do quinhão a que já tem direito.

Aqueles denominados como herdeiros legítimos recebem essa qualificação pois são os sucessores eleitos pela legislação, por ordem de vocação hereditária, artigo 1.829, do Código Civil.⁵⁵

Importante frisar que, a sucessão por companheiros decorrentes da união estável conforme artigo 1.790 do Código Civil⁵⁶ foi declarada inconstitucional, com base no julgamento do Recurso Extraordinário de nº 878.694/MG⁵⁷, tema 809 da Repercussão Geral, de Relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, que decidiu pelo reconhecimento do direito dos companheiros sobreviventes a participar da herança do falecido nos mesmos termos contemplados pelo artigo 1.829. É como foi decidido:

Direito constitucional e civil. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Inconstitucionalidade da distinção de regime sucessório entre cônjuges e companheiros.

⁵⁵ BRASIL. [Código Civil (2002)]. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 31 maio 2020.

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: (Vide Recurso Extraordinário nº 646.721) (Vide Recurso Extraordinário nº 878.694) I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais.

⁵⁶ BRASIL. [Código Civil (2002)]. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 31 maio 2020.

Art. 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes: (Vide Recurso Extraordinário nº 646.721) (Vide Recurso Extraordinário nº 878.694).

⁵⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 878.694/MG**. Relator: Ministro Luiz Roberto Barroso. Publicação DJe: 05 fev. 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4744004>. Acesso em: 18 jun. 2020.

1. A Constituição brasileira contempla diferentes formas de família legítima, além da que resulta do casamento. Nesse rol incluem-se as famílias formadas mediante união estável.
2. Não é legítimo desequiparar, para fins sucessórios, os cônjuges e os companheiros, isto é, a família formada pelo casamento e a formada por união estável. Tal hierarquização entre entidades familiares é incompatível com a Constituição de 1988.
3. Assim sendo, o art. 1790 do Código Civil, ao revogar as Leis nºs 8.971/94 e 9.278/96 e discriminar a companheira (ou o companheiro), dando-lhe direitos sucessórios bem inferiores aos conferidos à esposa (ou ao marido), entra em contraste com os princípios da igualdade, da dignidade humana, da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente, e da vedação do retrocesso.
4. Com a finalidade de preservar a segurança jurídica, o entendimento ora firmado é aplicável apenas aos inventários judiciais em que não tenha havido trânsito em julgado da sentença de partilha, e às partilhas extrajudiciais em que ainda não haja escritura pública.
5. Provimento do recurso extraordinário. Afirmação, em repercussão geral, da seguinte tese: “No sistema constitucional vigente, é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no art. 1.829 do CC/2002.”⁵⁸

A sucessão por companheiros, discutida no acórdão acima, não serve apenas para amparar Uniões Estáveis, de modo que se abrange para as relações de concubinato, como será discutido a seguir.

4.2 Diferentes efeitos patrimoniais nas relações de concubinato

No presente capítulo, será realizada a análise de diferentes julgados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de modo que será possível vislumbrar dois tipos de posicionamento diferentes em relação ao tema de partilha de bens em casos de famílias simultâneas.

A primeira posição sobre o tema, a qual se caracteriza como a mais adotada, revela-se como uma posição mais conservadora, vetando qualquer efeito às uniões paralelas.

Por esse ângulo, nenhuma espécie de relação paralela deve ser caracterizada como entidade familiar, perante o ângulo do Direito de Família, mas sujeito à efeitos na esfera do

⁵⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 878.694/MG**. Relator: Ministro Luiz Roberto Barroso. Publicação DJe: 05 fev. 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4744004>. Acesso em: 18 jun. 2020.

Direito Obrigacional. Não é analisada a boa-fé da parte de um ou de ambos envolvidos na relação, como exemplifica o julgado abaixo e, demais outros:

RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. Aos requisitos legais para a configuração da união estável deve ser acrescida a monogamia. Trata-se de pressuposto à constituição da família e decorre do dever de lealdade que deve ser observado pelos conviventes (art. 1.724 do CC). Conjunto probatório que demonstra, de forma segura, que o "de cujus" manteve relacionamento amoroso com a autora, porém, mantinha união estável paralela. O conhecimento desta situação pela autora retira a boa-fé exigida nos casos em que, excepcionalmente, pode ser admitido o reconhecimento de uniões estáveis simultâneas. Relação concubinária (art. 1.727 do CC). União estável não caracterizada.⁵⁹

Outra posição do Tribunal de Justiça de São Paulo, apesar de covarde, sinaliza que a despeito das uniões estáveis paralelas serem afastadas do âmbito do Direito Familiar, as uniões estáveis putativas, quais sejam, aquelas em que existe a presença da boa-fé, têm de ser reconhecidas como entidades familiares.

Fundamentam-se na convicção de que um dos companheiros age absolutamente em boa-fé, ou seja, ignorante em relação a relação mantida pelo outro, seja esta união estável ou matrimônio. As uniões estáveis putativas, nessa circunstância, devem ser estudadas pelo Direito de Família, ao mesmo tempo que as uniões paralelas, pelo Direito Obrigacional, com a finalidade de prevenir o enriquecimento ilícito, tratando-a como uma sociedade de fato e no caso de dissolução, realizada a partilha do patrimônio a ser adquirido em conjunto.⁶⁰

Seguindo essa lógica, as uniões paralelas estariam vedadas, uma vez que comprometem a organização da sociedade por atravessarem o sistema basilar monogâmico, de modo que, caso um dos parceiros aja de boa-fé, a relação poderia ser equiparada a União Estável.⁶¹

⁵⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível 0127095-68.2009.8.26.0011**. Relator: Milton Carvalho. 4ª Câmara de Direito Privado. Julgado em: 08/11/2012; BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível 1001836-40.2019.8.26.0223**. Relator: Francisco Loureiro. 1ª Câmara de Direito Privado. Foro de Guarujá. 1ª Vara de Família e de Sucessões. Julgado em: 16/03/2020; BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível 0162670-74.2003.8.26.0100**. Relator: Francisco Loureiro. 1ª Câmara de Direito Privado. Foro Central Cível. 1ª Vara da Família e Sucessões. Julgado em: 29/10/2019.

⁶⁰ GOECKS, Renata Miranda; OLTRAMARI, Vitor Hugo. **A possibilidade do reconhecimento da união estável putativa e paralela como entidade familiar, frente aos princípios constitucionais aplicáveis**. In.: MADALENO, Rolf; MILHORANZA, Mariângela Guerreiro (Coord.). *Atualidades do Direito de Família e Sucessões*. 2. ed. Sapucaia do Sul: Notadez, 2008. p. 400.

⁶¹ GOECKS, Renata Miranda; OLTRAMARI, Vitor Hugo. **A possibilidade do reconhecimento da união estável putativa e paralela como entidade familiar, frente aos princípios constitucionais aplicáveis**. In.:

Neste compasso, a Apelação Cível nº 1005488-70.2016.8.26.0126⁶² ilustra bem essa situação. Neste caso, o cidadão já falecido possuía duas famílias (famílias simultâneas), uma em São Paulo e outra em Carapicuíba, de modo que as duas não se conheciam. Após sua morte, as famílias vieram a se conhecer e uma delas requereu a nulidade do casamento do de cujus com a outra parte da família, alegando vício em sua manifestação de vontade. No fim, não houve provimento da apelação e o casamento ficou mantido, sendo importante mencionar esse trecho do caso:

[...] O fato de Jamil Saade ter mantido paralelamente outras famílias, não é capaz de desconstituir a relação mantida com Nizia, de boa-fé, e merecedora de proteção jurídica integral nos moldes do artigo 1723 do Código Civil e artigo 226, § 3º, da Constituição. [...] ⁶³

Julgou, portanto, cabível o reconhecimento de existência da denominada "união estável putativa", porque comprovada a boa-fé da companheira. De mais a mais, restou explanado, através das evidências produzidas, que a relação concubinária se incorporou de exacerbado comprometimento e seriedade na iminência de torná-la um verdadeiro núcleo familiar, nos parâmetros do artigo 1.723 da legislação civil⁶⁴ vigente.

Já na visão do Superior Tribunal de Justiça, particularmente no REsp nº 1.157.273/RN⁶⁵, a Relatora Ministra Nancy Andrighi usou o princípio da monogamia como fundamento para impossibilitar efeitos no mundo jurídico das famílias simultâneas, ainda, afirmou que emprestar aos novos arranjos familiares, de uma forma linear, os efeitos jurídicos inerentes à união estável, implicaria julgar contra o que dispõe a lei, uma vez que o artigo

MADALENO, Rolf; MILHORANZA, Mariângela Guerreiro (Coord.). Atualidades do Direito de Família e Sucessões. 2. ed. Sapucaia do Sul: Notadez, 2008. p. 398.

⁶² BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível 1005488-70.2016.8.26.0126**. Relator: João Carlos Saletti. 10ª Câmara de Direito Privado. Foro de Caraguatatuba. 1ª Vara Cível. Julgado em: 10/12/2019.

⁶³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível 1005488-70.2016.8.26.0126**. Relator: João Carlos Saletti. 10ª Câmara de Direito Privado. Foro de Caraguatatuba. 1ª Vara Cível. Julgado em: 10/12/2019.

⁶⁴ BRASIL. [Código Civil (2002)]. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 31 maio 2020.

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. §1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521 ; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. §2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável.

⁶⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1157.273/RN**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em: 18/05/2010. Publicação em: 07/06/2010. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=9455246&num_registro=200901892230&data=20100607&tipo=51&formato=PDF. Acesso em: 01 jun. 2020.

1.727 do Código Civil de 2002⁶⁶ regulou as relações afetivas não eventuais em que se fazem presentes impedimentos para casar, de forma que só podem constituir concubinato os relacionamentos paralelos ao casamento ou união estável pré e coexistente.

De todo modo, quando é construída uma relação e ambas as partes têm conhecimento do impedimento matrimonial de uma, já não é possível apresentar uma resposta simples para essa questão, pois se fosse algo ligado somente à atração sexual, não haveria nada a se discutir sobre proteção jurídica, contudo a relação pode se firmar e estender-se por anos, e até culminar em filhos, de forma que será impossível negar os efeitos desse relacionamento.

5 Considerações Finais

Os preceitos de família vêm sendo moldados de acordo com os avanços e alterações da nossa sociedade, que não se prende mais aos preceitos antigos apresentados ao Brasil no período da colonização portuguesa. Atualmente o matrimônio civil não tem mais tanta força, abrindo-se para novos campos, como o da afetividade.

Nesse contexto, surge a simultaneidade familiar, dissecando-se em que medida este fenômeno está presente na realidade social, a demandar apreensão jurídica. A partir do estudo de diferentes perspectivas sobre a matéria, é possível a discussão sobre a possibilidade de as famílias simultâneas, no âmbito da conjugalidade, gerarem efeitos e responsabilidades.

Frise-se que o concubinato e a união estável se diferenciam por conta de impedimentos, na medida em que o primeiro ocorre quando já existe o segundo, podendo ser de conhecimento a relação existente ou não.

Apesar desse impedimento por lei, como pudemos ver, o concubinato, em certas situações, tem seus direitos resguardados e reconhecidos, tornando-se eventualmente uma família paralela a principal. Para tanto, a relação de concubinato carece cumprir alguns requisitos, com a finalidade de se separar as relações passageiras das contínuas, como por exemplo a exigência de convivência pública, continuidade, durabilidade e objetivo de constituir família, a demonstrar forte ligação socioafetiva e a verdadeira constituição de um núcleo familiar.

⁶⁶ BRASIL. [Código Civil (2002)]. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 31 maio 2020.

Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.

Núcleo familiar, o qual conhecemos hoje, é derivado das mudanças constitucionais que emergiram com a vigência da Constituição de 1988⁶⁷, a qual ocasionou as convicções de pluralismo, dignidade da pessoa humana, democracia, igualdade e liberdade, os quais permitiram a configuração e legitimação de famílias baseadas no afeto.

Não há como negar a existência dessas relações paralelas, e deixar que famílias firmadas de forma simultânea sejam desamparadas devido à relação ser formada em uma forma diversa das fixadas em lei.

Quando alguém mantém uma entidade familiar advinda de um concubinato é porque valoriza muito mais o sentimento do que qualquer outra coisa, de modo que renunciou aos deveres de uma relação de fidelidade recíproca, para viver uma relação paralela.

Posto isso, os direitos das pessoas que vivem em concubinato, não podem ser somente uma teoria doutrinária, mas sim estar presente nos tribunais, dando a essas famílias direitos assim como qualquer outra entidade familiar.

Dentro dessa seara, o Tribunal de Justiça de São Paulo apresentou duas vertentes, sendo uma muito maior que a outra, de modo que a primeira corporizava-se na negativa de qualquer efeito na esfera do Direito de Família às formações plurais no âmbito da conjugalidade; a segunda aponta que, a despeito de as uniões estáveis paralelas serem excluídas do âmbito do Direito de Família, as uniões estáveis putativas, ou seja, aquelas em que há a presença da boa-fé, devem ser reconhecidas como entidades familiares.

Já no Superior Tribunal de Justiça, entretanto, verificou-se que existem julgadores que vedam, em sua totalidade, os efeitos das relações concubinárias.

De todo modo, se faz necessário abandonar essa taxatividade na hora de analisar as relações interpessoais e socioafetivas, pois quem conviveu e se relacionou, de forma concubinária ou não, não pode ser desamparado no fim da relação ou em decorrência de falecimento, mas sim ter direito à partilha dos bens amealhados conjuntamente e os mesmos direitos sucessórios que a outra entidade familiar possui.

⁶⁷ BRASIL [Constituição Federal (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 31 maio 2020.

É dever do Direito operar a família como a instituição social que é, até porque o Direito, deve também, se adequar à sociedade e seus avanços, e não o contrário.

6 Referências Bibliográficas

BARROS, Sérgio Resende de. **Direitos Humanos da família**: dos fundamentais aos operacionais. In.: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). Afeto, ética, família e o Novo Código Civil. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

BOJUNGA, Claudio. **O artista do impossível**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

BRASIL. [Código Civil (1916)]. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm. Acesso em: 31 maio 2020.

BRASIL. [Código Civil (2002)]. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 31 maio 2020.

BRASIL [Constituição Federal (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 31 maio 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.971, de 20 de dezembro de 1994**. Regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8971.htm. Acesso em: 31 maio 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível 0127095-68.2009.8.26.0011**. Relator: Milton Carvalho. 4ª Câmara de Direito Privado. Julgado em: 08/11/2012.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível 0162670-74.2003.8.26.0100**. Relator: Francisco Loureiro. 1ª Câmara de Direito Privado. Foro Central Cível. 1ª Vara da Família e Sucessões. Julgado em: 29/10/2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível 1001836-40.2019.8.26.0223**. Relator: Francisco Loureiro. 1ª Câmara de Direito Privado. Foro de Guarujá. 1ª Vara de Família e de Sucessões. Julgado em: 16/03/2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível 1005488-70.2016.8.26.0126**. Relator: João Carlos Saletti. 10ª Câmara de Direito Privado. Foro de Caraguatatuba. 1ª Vara Cível. Julgado em: 10/12/2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1157.273/RN**. Relatora: Ministra Nancy Andrichi. Terceira Turma. Julgado em: 18/05/2010. Publicação em:

07/06/2010. Disponível em:
https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=9455246&num_registro=200901892230&data=20100607&tipo=51&formato=PDF. Acesso em: 01 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 49.195**. Relator: Ministro Gonçalves de Oliveira. Primeira Turma. Julgamento: 31 dez. 1969. Publicação ADJ: 02 out. 1962; DJ: 11 jun. 1962. Disponível em:
<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/689323/recurso-extraordinario-re-49195/inteiro-teor-100409718?ref=juris-tabs>. Acesso em: 18 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 83.930/SP**. Relator: Ministro Antonio Neder. Primeira Turma. Julgamento: 10 maio 1977. Publicação DJe: 27 maio 1977. RTJ Vol-0082-03 PP-00930. Disponível em:
<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/704096/recurso-extraordinario-re-83930-sp/inteiro-teor-100421313>. Acesso em: 18 maio 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 878.694/MG**. Relator: Ministro Luiz Roberto Barroso. Publicação DJe: 05 fev. 2018. Disponível em:
<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4744004>. Acesso em: 18 jun. 2020.

CAHALI, Francisco José; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. 4. ed. ver., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**. Frederico Ozanam Pessoa de Barros (trad.). São Paulo: Editora das Américas S.A. – EDAMERIS, 1961. (Fonte Digital). Disponível em:
<http://bibliotecadigital.puc-campinas.edu.br/services/e-books/Fustel%20de%20Coulanges-1.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2020.

CORRÊA, Marise Soares. **A história e o discurso da lei: o discurso antecede à história**. 2009. 200f. Tese (Doutorado) – Curso de História, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. Leandro Konder (trad.). 8. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1982.

GLANZ, Semy. **A família mutante – Sociologia e Direito Comparado: inclusive o novo Código Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

GOECKS, Renata Miranda; OLTRAMARI, Vitor Hugo. **A possibilidade do reconhecimento da união estável putativa e paralela como entidade familiar, frente aos princípios constitucionais aplicáveis**. In.: MADALENO, Rolf; MILHORANZA, Mariângela

Guerreiro (Coord.). *Atualidades do Direito de Família e Sucessões*. 2. ed. Sapucaia do Sul: Notadez, 2008.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes *et al.* **Tratado de direito das famílias**. 3. ed. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015, p. 42. *Apud.* LIMA, Erika Cordeiro de Albuquerque dos Santos Silva. Entidades familiares: uma análise da evolução do conceito de família no Brasil na doutrina e na jurisprudência. **Conteúdo Jurídico**. Brasília, DF: 22 mar. 2019. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52749/entidades-familiares-uma-analise-da-evolucao-do-conceito-de-familia-no-brasil-na-doutrina-e-na-jurisprudencia>. Acesso em: 19 jun. 2020.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Entidades familiares constitucionalizadas**: para além do Numerus Clausus. In.: FARIAS, Cristiano Chaves (Coord.). *Temas atuais de Direito e Processo de família*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

MIRANDA, Pontes de. *Direito de personalidade*. **Direito de Família**: Direito matrimonial (existência e validade do casamento). Atualizado por Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade Nery. 1. ed. (Coleção Tratado de Direito Privado: Parte Especial 7). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MONTEIRO, Washington de Barros; PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro França. **Curso de Direito Civil**, Volume 6: direito das sucessões. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MORAES, Fernanda Rodrigues Pires. **Das uniões estáveis adulterinas e polícia judiciária paralela**. Goiânia: PUCGO/Kelps, 2011.

NASCIMENTO, Walter Vieira do. **Lições de história do Direito**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

NUNES, Rizzatto. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 2002.

ORDENAÇÕES Filipinas. Livro. 5. Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/15p1170.htm>. Acesso em: 31 mai. 2020.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Concubinato e união estável**. 7. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

RANGEL, Alberto. **Dom Pedro I e a Marquesa de Santos**. 3. ed. São Paulo: Brasiliense, 1969.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**: Lei nº 10.406, de 10.01.2002. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. **Famílias simultâneas**: da unidade codificada à pluralidade constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Sucessões**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

WALD, Arnaldo. **O novo Direito de Família**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

COORDENADORIA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC)

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Vitor Henrique Barcia Duarte Peixoto

Aluno(a), regularmente matriculado(a), no Curso de Direito, na disciplina do TCC da 10ª etapa, matrícula nº 41559886, Período da manhã, Turma C,

tendo realizado o TCC com o título: **EFEITOS SUCESSÓRIOS NAS RELAÇÕES PARALELAS**

sob a orientação do(a) professor(a): Márcia Maria de Barros Corrêa

declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 19 de junho de 2020.



Assinatura do discente